

## SÚMULA VINCULANTE 13 STF: AGENTES POLÍTICOS E O NEPOTISMO

STULP, Lucas Matheus Soares.<sup>1</sup>

LENHARDT, Julio Cezar.<sup>2</sup>

BOFF, Victor Eduardo Bertoldi.<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente estudo tem por objetivo interpretar o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação as possibilidades de nepotismo, aplicando a Súmula Vinculante 13, aos agentes políticos, visto que o tema encontra-se pendente de julgamento, em sede de repercussão geral, junto ao Tribunal. Para dar consistência à base teórica, a coleta de dados englobou pesquisa em artigos científicos, consulta da bibliografia de especialistas na área, além da análise da jurisprudência do STF aplicada a casos recentes, na abrangência do tema. A metodologia do presente trabalho consiste na análise histórica do nepotismo, os motivos que levaram a criação vedação para tal instituto, aliada à análise dos mais recentes julgados de nossa Suprema Corte. Portanto, restrito ao tema proposto, ao final deste artigo explanamos nossa opinião fundamentada sobre a possibilidade da vedação do nepotismo para agentes políticos, tendo como base a SV 13 STF.

**PALAVRAS-CHAVE:** Nepotismo, Agentes Políticos, Súmula Vinculante 13 STF.

### 1. INTRODUÇÃO

O tema em tela é amplamente discutido no meio jurídico, visto que envolve provimento de cargos na Administração Pública e pela prática do nepotismo ser expressamente vedada pelo atual entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Uma das críticas à Súmula Vinculante 13 é a omissão expressa da vedação do nepotismo praticado por agentes políticos. O assunto chegou ao STF sob o Recurso Extraordinário 1.133.118 SP em sede de repercussão geral e aguarda julgamento.

Em razão dos princípios da Administração Pública, elencados na Constituição Federal, a prática de nepotismo é contrária à eficiência, impessoalidade e moralidade no serviço público, de modo que deve ser estendido para todos os agentes públicos, compreendidos entre eles os agentes políticos, deste modo, serão apresentadas as consequências de um cenário teórico em que isto ocorra.

A metodologia utilizada terá como base a formulação de resolução para a problemática acima elencada, além de demonstrar a decisão que se espera do STF, com base em argumentos jurídicos. Portanto, trata-se de um ensaio teórico.

<sup>1</sup>Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Assis Gurgacz – FAG Toledo. E-mail: lucasstiip@hotmail.com

<sup>2</sup>Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Assis Gurgacz – FAG Toledo. E-mail: juliolenhardt@hotmail.com

<sup>3</sup>Docente do Curso de Direito da Faculdade Assis Gurgacz – FAG Toledo - Orientador. E-mail: victorboff@yahoo.com.br

## 2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 2.1 AGENTE POLÍTICO

Os agentes públicos são divididos, basicamente em agentes políticos e servidores públicos, embora haja divergência terminológica.

Celso Antonio Bandeira de Mello (2013, p. 218) adota um conceito restrito, pois leciona que “Agentes Políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, são os ocupantes dos cargos que compõem o arcabouço constitucional do Estado e, portanto, o esquema fundamental do poder. Sua função é a de formadores da vontade superior do Estado”.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2013, p. 585) no mesmo sentido entende que “a ideia de agente político liga-se, indissociavelmente, à de **governo** e à de **função política**, a primeira dando ideia de órgão (aspecto subjetivo) e, a segunda, de atividade (aspecto objetivo)”, ou seja, conforme complementa adiante em sua doutrina, compreende funções “que implicam a fixação de metas, de diretrizes, ou de planos governamentais”.

A partir destes conceitos, compreenderiam a classe de agente político os Chefes do Poder Executivo, nos três planos de governo, federal, estadual e municipal, além, do Distrito Federal, seus auxiliares diretos, Ministros de Estado, Secretários de Estado e Secretários Municipais, bem como os membros do Poder Legislativo, Senadores da República, Deputados Estaduais e Federais e Vereadores.

Perceba a omissão quanto à Magistrados, membros do Ministério Público e membros dos Tribunais de Contas. Estes ficariam de fora, visto que não atuam na fixação de políticas públicas ou planos governamentais.

Embora a primeira vista pareça estranho considera-los agentes políticos, diante dos conceitos apresentados e suas funções, é importante saber que o STF entende que os cargos de Magistrado e Promotor de Justiça compõe a classificação de agentes políticos: “os magistrados enquadram-se na espécie agente político, investidos para o exercício de atribuições constitucionais<sup>4</sup>”.

---

<sup>4</sup> RE 228.977 rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 12.04.02.

Portanto, de melhor sorte é utilizarmos o conceito de Hely Lopes Meirelles (2003, p. 75) “**agentes políticos** são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais”. Portanto, nesta classificação estão inclusos como agentes políticos os chefes do Poder Executivo (Presidente, Governadores e Prefeitos) e seus auxiliares diretos (Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Secretários Municipais), membros que compõe o Poder Legislativo (Senadores, Deputados Estaduais e Federais e Vereadores), a Magistratura (Juizes de Direito e Desembargadores), do Ministério Público (Promotores de Justiça, Procuradores de Justiça), dos Tribunais de Contas, além dos representantes diplomáticos.

Por fim, superada a conceituação de agentes políticos, passamos a analisar o instituto do nepotismo.

## 2.2 NEPOTISMO

O Ministro do STF, Luis Fux, relator do Recurso Extraordinário (RE) 1.133.118 conceitua nepotismo de forma brilhante. Vejamos:

Nepotismo é a conduta de nomear para cargos públicos em comissão ou funções de confiança de livre provimento e livre exoneração, ou para cargos e funções de provimento ou exoneração condicionada, parentes, cônjuges ou companheiros de agentes públicos, enaltecendo critérios de promoção familiar e de afinidade em detrimento a critérios de mérito e capacidade funcional no acesso a cargos públicos.

[...]

Em termos ainda mais amplos, nepotismo (do latim nepos, neto ou descendente) designa o vício de promover o favorecimento de parentes e afins na gestão pública, confundindo-se a esfera dos interesses privados do administrador com os interesses sociais objetivos que a administração pública deve atender.

Interessante ainda é o conceito que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) traz sobre o tema:

Nepotismo é o favorecimento dos vínculos de parentesco nas relações de trabalho ou emprego. As práticas de nepotismo substituem a avaliação de mérito para o exercício da função pública pela valorização de laços de parentesco. Nepotismo é prática que viola as garantias constitucionais de impessoalidade administrativa, na medida em que estabelece privilégios em função de relações de parentesco e desconsidera a capacidade técnica para o exercício do cargo público. O fundamento das ações de combate ao nepotismo é o fortalecimento da República e a resistência a ações de concentração de poder que privatizam o espaço público.

Tal conduta é uma afronta à meritocracia, pois uma pessoa é investida em cargo público, não por conta de suas qualidades técnicas profissionais compatíveis àquelas exigidas pelo cargo, mas

sim por sua relação pessoal com um agente público. Também não respeita princípios da Administração Pública, qual seja a impessoalidade e moralidade.

A afronta à impessoalidade é muito bem elucidada pelo Senhor Ministro Nelson Jobim, em debate na medida cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade 12 DF (ADC 12-MC/DF):

O Senhor Min. Nelson Jobim (Presidente) - Sustento, Min. Cezar Peluso, que a questão do parentesco definida no Código Civil (LGL\2002\400) é para efeitos civis e, aqui, visa-se a vigência absoluta do princípio da impessoalidade. Não teremos a impessoalidade efetiva se deixarmos em aberto - como o Conselho fechou - a possibilidade de nomeação dos chamados parentescos por afinidade; porque a impessoalidade será rompida exatamente por esse caminho.

Nesse sentido, FILHO (2014, p. 24), considera “a condenável prática do nepotismo, sem dúvida uma das revoltantes formas de improbidade na Administração”, afirmação justa, pois em um Estado Democrático de Direito, em que se prega a igualdade entre todas as pessoas (art. 5º, I da CF), não deve ser permitida a distribuição de privilégios por pessoa provida em cargo, em favor de familiares, sem levar em conta critérios de merecimento.

Este estudo não tem a intenção de se restringir somente ao viés jurídico. Entendemos que, a contextualização histórica é matéria de suma importância para concluirmos quais os fatores que acarretaram a vedação do nepotismo. Atento aos ensinamentos do professor Nitish Monebhurrin, pretendemos evitar que a parte histórica se torne meramente uma parte protocolar (MONEBHURRUN, 2015), de forma que acrescentá-la ao estudo possui real utilidade. Assim, dedicamos breve espaço para fazê-lo.

### 2.2.1 Contexto Histórico

George Felício Gomes de Oliveira define o marco inicial do nepotismo em nosso país:

Sabe-se que o nepotismo iniciou-se com o costume que os Papas tinham de nomear sobrinhos e demais parentes para cargos administrativos. Essa prática, trazidas nas naus portuguesas que vieram pela vez primeira às terras brasileiras, consignou-se com a presença da Corte Portuguesa no Brasil (entre 1808 e 1821) de tal modo que em nossa primeira Constituição, ainda no Período Imperial, tratou-se de repugnar o mau hábito quando se afastou a nomeação para cargos públicos em razão de privilégios de quaisquer espécies, a saber: (Oliveira, 2009 p. 4)

Adiante, em 1996, por meio da lei nº 9.421, que além de criar carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixava valores de sua remuneração e dava outras providências, ficou vedada a

nomeação ou designação para cargos em comissão e funções comissionadas de cônjuge, companheiro ou parente em até terceiro grau, conforme redação<sup>5</sup> de seu art. 10º.

Já no ano de 2005, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 07/2005 CNJ relacionada à prática de nepotismo no Poder Judiciário. Através desta Resolução, a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau de magistrados ficou caracterizada como nepotismo, e portanto, prática vedada, conforme denota-se da redação<sup>6</sup> do art. 2º.

A lei nº 11.416/06 revogou a lei nº 9.421/96, porém manteve em seu art. 6º, praticamente a mesma redação que a lei anterior previa em seu art. 10º.

Em 2008, a Resolução nº 07/2005 do CNJ teve sua constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, na Ação Declaratória de Constitucionalidade 12 DF, em que foi requerente a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB e requerido o Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Esta ADC foi precedente para formulação da Súmula Vinculante.

Por fim, ainda no ano de 2008 o STF editou a Súmula Vinculante 13, objeto de estudo do presente trabalho.

### 2.2.2 Súmula Vinculante 13 STF

A EC 45/2004 acrescentou à Constituição Federal, em seu art. 103-A, a possibilidade do STF sumular entendimento sobre determinada matéria constitucional, após reiteradas decisões, vinculando os demais órgãos judiciários e a administração direta e indireta.

Apenas à título de conceituação, faremos uso das brilhantes palavras de MEDINA (2016, p. 5) “os enunciados de súmula são a síntese da jurisprudência dominante, formada por precedentes emitidos em um mesmo sentido”.

---

<sup>5</sup> Art. 10. No âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo é vedada a nomeação ou designação, para os Cargos em Comissão e para as Funções Comissionadas de que trata o art. 9º, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras Judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao Magistrado determinante da incompatibilidade.

<sup>6</sup> Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

1 - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados;

E sobre a súmula vinculante propriamente dita, FREITAS (2004, p. 1) é didática ao afirmar que “A Súmula Vinculante corresponderia, dessa forma, à orientação judicial adotada pelo STF, com relação a determinado caso concreto, que deverá a partir daí ser adotada como parâmetro para o julgamento de todas as causas semelhantes, pelos magistrados das instâncias inferiores”.

Esta ferramenta visa garantir a segurança jurídica e evitar multiplicação de processos sobre questão idêntica, objeto expresso no texto constitucional, como denota-se da redação do art. 103-A, § 1º CF<sup>7</sup>. Entretanto, nosso legislador não é um Midas jurídico dos tempos modernos, e nem toda súmula alcança seus objetivos integralmente.

A súmula vinculante 13 do STF é um exemplo, sua redação sofre diversas críticas por ser vaga e omissa. Vejamos sua redação:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Não há menção ao nepotismo por agente político. Esta é a primeira crítica que a redação da súmula recebe, pois é de clareza solar a falta da vedação expressa aos agentes políticos. Emerson Santos de Gois menciona o argumento sob o qual a brecha é utilizada:

Como pode-se perceber no enunciado da súmula, a nomeação para cargos políticos não é objeto da mesma, abrindo esta exceção, sendo estes cargos para: Ministros dos Estados, Secretários dos Estados, Municípios e do Distrito Federal. Assim sendo, esta não menção a cargos políticos deixa aberta uma brecha interpretativa, onde a prática nepotista acaba sendo recorrente, com o trivial argumento que, “o que não é proibido é permitido” (GOIS, 2014)

Se a vedação ao nepotismo foi objeto de súmula, por certo é afirmar muitos casos relacionados ao nepotismo chegaram ao STF. Aliado a este fato, se há um Recurso Extraordinário com sede de repercussão geral, é de se concluir que o tema é relevante do aspecto político e jurídico, conforme conceito, do próprio Supremo Tribunal Federal, de repercussão geral:

Instituto processual pelo qual se reserva ao STF o julgamento de temas trazidos em recursos extraordinários que apresentem questões relevantes sob o aspecto econômico, político, social ou jurídico e que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. Foi incluído no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e regulamentado pelos

---

<sup>7</sup> § 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

arts. 322 a 329 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e pelos arts. 1.035 a 1.041 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Em seguida, analisaremos brevemente a jurisprudência do STF e os casos concretos que acarretaram na decisão de editar súmula vinculante a respeito do nepotismo.

### 2.2.3 Análise Jurisprudencial

Oliveira (2009, p. 7) sintetiza a necessidade da análise jurisprudencial acerca do tema “A partir da leitura atenta dos fundamentos de uma decisão judicial é que se consegue discernir com relativa segurança as razões que permitiram a elaboração de um acórdão qualquer”.

Dessa forma, faremos análise jurisprudencial sobre alguns casos concretos, limitados ao tema em estudo.

O primeiro caso trata-se do caso que deu origem ao RE 1.133.118, sendo uma Ação Direta de Inconstitucionalidade. O Ministério Público do Estado de São Paulo propôs ADI contra a Lei Municipal 4.627/13, que alterou a Lei Municipal 3.809/99. No caso, a lei mais recente alterou os arts. 1º e 2º da antiga lei, criando exceção à vedação do nepotismo no município. A nova redação dos artigos acima elencados<sup>8</sup>, ambos da Lei Municipal 3.809/99, modificada pela Lei 4.627/13 passou a permitir a nomeação de parentes de Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e dos diretores de autarquias, empresas públicas e fundações públicas, do Município de Tupã para o cargo de agente político de Secretário Municipal.

Diferente do que ocorre com a SV 13, há menção a cargo de agente político, caracterizado pelo Secretário Municipal. Porém, neste caso é permitida a nomeação de parentes dos agentes públicos mencionados na redação da lei, para cargo de agente político de Secretário Municipal.

O Tribunal de Justiça de São Paulo deferiu a liminar para suspender a eficácia da lei, e na fundamentação, afirmou que a exceção ao cargo de Secretário Municipal afrontaria a interpretação do STF à SV 13.

Entretanto, este caso aguarda julgamento. Vejamos os demais.

---

<sup>8</sup> Artigo 1º É proibida a contratação de parentes até terceiro grau, consanguíneos ou afins, de Prefeito, Vice-prefeito Municipal, Secretários Municipais, Vereadores e dos diretores de autarquias, empresas públicas e fundações públicas, do Município de tupã, para provimento de cargos em comissão ou em caráter temporário, exceto para cargo de agente político de Secretaria Municipal.

Artigo 2º Para a nomeação para o cargo de provimento em comissão ou em caráter temporário, deverá o contratado anexar os documentos exigidos declaração de que não detém parentesco, por consanguinidade, afinidade, até o terceiro grau, com os agentes referidos no artigo anterior, exceto para o cargo de agente político de Secretário Municipal.

O segundo caso trata-se da Rcl 26.303<sup>9</sup>, em que Prefeito Municipal nomeou seu filho para cargo de Secretário Chefe da Casa Civil. O Ministro Marco Aurélio deferiu o pedido liminar para suspender a eficácia do ato que nomeou o filho do Prefeito, fundamentando que, o verbete da súmula aplica-se à todas as situações, sem exceção. Transcrevo parte da fundamentação *in verbis* “Ao indicar parente em linha reta para desempenhar a mencionada função, a autoridade reclamada, mediante ato administrativo, acabou por desrespeitar o preceito revelado no verbete vinculante nº 13 da Súmula do Supremo [...]”. Portanto, o Ministro entende que os efeitos da Súmula Vinculante já se aplicam a todas as situações, inclusive para agentes políticos.

Diverso do apresentado acima, importante é mencionar o RE 579.951 que na ocasião, examinava a nomeação de irmão de Vereador e de Vice-Prefeito para os cargos de Secretário Municipal de Saúde e de motorista, respectivamente. Neste julgamento, em seu voto o Min. Ayres Brito afirmou que “Então, quando o art. 37 refere-se a cargo em comissão e função de confiança, está tratando de cargos e funções singelamente administrativos, não de cargos políticos”. O Ministro ainda completou “essa distinção me parece importante para, no caso, excluir do âmbito da nossa decisão anterior os secretários municipais, que correspondem a secretários de Estado, no âmbito dos Estados, e ministros de Estado, no âmbito federal”.

Com base neste precedente, o entendimento acima exposto foi confirmado na Rcl 6938 MC<sup>10</sup>, na Rcl 6650 MC AgR<sup>11</sup> e no ARE 881398 AgR<sup>12</sup>.

Por fim, interessante é a análise do Prejulgado 09 do TCE/PR. Nesta situação, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná reuniu seu órgão colegiado, o Tribunal Pleno para discutir e tecer algumas orientações a respeito da aplicação da SV nº 13. Ao fim, editaram o prejulgado nº 09, que na orientação nº 21 da ementa, afasta expressamente a extensão dos efeitos da súmula ao agente político, conforme denota-se da transcrição abaixo:

EMENTA: PREJULGADO – NEPOTISMO – COMISSÃO CONSTITUÍDA COM O FITO DE ORIENTAR OS JURISDICIONADOS DESTA CASA DE CONTAS QUANTO À APLICABILIDADE E EXTENSÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 EDITADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ORIENTAÇÕES:

[...]

21) NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIOS DE ESTADO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, POR SE TRATAR DE AGENTES POLÍTICOS, NÃO SÃO ALCANÇADOS PELA SÚMULA, PELO MENOS A PRINCÍPIO, CONFORME ENTENDIMENTO DO MINISTRO CEZAR PELUSO, EM NOTÍCIA VEICULADA NO ENDEREÇO

<sup>9</sup> Rcl 26303 TA, Relator Min. Marco Aurélio, DJe 13/02/2017.

<sup>10</sup> Rcl 6938, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 02/09/2011.

<sup>11</sup> Rcl 6650 MC AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário. DJe 21/11/2008.

<sup>12</sup> ARE 881398 AgR. Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, Dje de 05/06/2015.



ELETRÔNICO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM 25 DE SETEMBRO DE 2008, RESSALVANDO-SE QUE OS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SE PREPARAM PARA REVER A EXTENSÃO DA SÚMULA Nº 13, EM ESPECIAL NO QUE TRATA DAS NOMEAÇÕES DE FAMILIARES PARA CARGOS POLÍTICOS, COMO SECRETÁRIOS E MINISTROS DE ESTADO, JÁ QUE ENTENDEM QUE A CRIAÇÃO DE CARGOS E SECRETARIAS PARA DAR ASILO A PARENTES AMEAÇADOS PELA SÚMULA É ILEGAL – RESGUARDADA A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PROPOSTAS QUANDO O STF MANIFESTAR-SE NOVAMENTE SOBRE O ASSUNTO – A AVALIAÇÃO DE QUESTÕES AFETAS A ESTE TEMA, BEM COMO DE ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS DEVERÁ SER ENCAMINHADA, PRELIMINARMENTE, PARA APRECIÇÃO DA COMISSÃO VISANDO A EVITAR JULGAMENTOS CONFLITANTES.

Como exposto acima, o TCE/PR reuniu o Tribunal Pleno a fim de discutir o assunto. Na ocasião, seguiram o entendimento do Min. Cezar Peluso, não vedando o nepotismo para nomeação de Secretários de Municipais e Secretários de Estado por se tratarem de agentes políticos.

### **3. METODOLOGIA**

Para a realização deste estudo de pesquisa, os métodos preferivelmente utilizados foram a pesquisa bibliográfica, principalmente em livros, artigos científicos, artigos de revistas, dissertações, através de biblioteca digital. Não podemos olvidar da busca específica realizada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, analisando os julgados pertinentes ao assunto.

### **4. ANÁLISE E DISCUSSÕES**

O nepotismo, ato repugnante que fere os princípios basilares da Administração Pública, afronta a igualdade entre as pessoas, além de tornar a distribuição de cargos públicos uma troca de privilégios, favores e interesses.

Sob este aspecto, este estudo demonstra do que se trata esta prática, como teve início e por quais motivos atualmente é vedada. Foca também em como sua redação vem sendo aplicada à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Um dos objetivos foi procurar e trazer as interpretações e fundamentações de ambos os lados, àqueles que entendem pela aplicação da SV 13 à agentes políticos, bem como àqueles que entendem pela literalidade do verbete, visto que o tema possui controvérsias e encontra-se pendente de discussão no STF.

Ainda não foi sedimentado um desfecho à história, porém, entendemos que a lacuna na redação da Súmula Vinculante vem sendo interpretada de maneira favorável à ganhos pessoais, crítica muito bem apresentada por Emerson Santos de Gois:

Mediante os fatos expostos, é notável que há uma lacuna na súmula, e ela pode ser interpretada para proveitos pessoais, até mesmo porque ocorre de haver entendimentos no Supremo Tribunal Federal de que não há incidência de imoralidade na prática de nepotismo para cargos políticos, como os de Ministros de Estado e Secretários. (GOIS, 2014)

Diante de tudo quanto foi apresentado, esperamos que o STF assuma uma postura a fim de colocar uma pedra final na controvérsia, proferindo decisão pacificadora do tema no sentido de estender os efeitos da Súmula Vinculante 13 ao cargo de agente político, com o objetivo de assegurar a observância aos princípios da Administração Pública, e garantir a meritocracia e o acesso justo ao poder, afastando também o jogo de interesses pessoais.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista todo o exposto, percebemos que a intenção primordial da Súmula Vinculante 13 STF é afastar a facilitação do acesso a determinados cargos por conta de relações familiares e obtenção de vantagens através da troca de cargos.

Sua vedação visa garantir que princípios tão respeitados por todos, como a moralidade e probidade, sejam observados por quem detém cargos de influência no Poder Público.

Na incansável busca pela maior efetivação da eficiência à Administração Pública, já é aceita a possibilidade de aplicação extensiva dos efeitos da redação da SV 13 ao cargo de agente político, conforme demonstrou-se na análise dos julgamentos.

Aqueles contrários a tal entendimento ainda utilizam precedentes antigos, que refletiam o pensamento da época do julgamento. A prática do nepotismo tem tomado diversas formas, de modo que a Súmula não poderia prever todas as maneiras que seriam utilizadas. Dessa forma, para que esta ferramenta continue eficaz, é necessário estender seus efeitos à práticas que, embora toleradas em nosso dia-a-dia, refletem a mesma violação que as práticas já vedadas ocasionavam aos princípios básicos da Administração Pública.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 07**, de 18 de outubro de 2005. Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências. Min. Nelson Jobim.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> acesso em: 17 set. 2018.

BRASIL. **lei nº 9.421**, de 24 de dezembro de 1996. Cria as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências. Diário Oficial da União, 26 de dezembro de 1996.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADC nº 12. Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB versus Conselho Nacional de Justiça. Relator: Min. Carlos Britto. 18 de dezembro de 2009, DJE.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RCL nº 26.303. Victor Rosa Travancas versus Prefeito do Município do Rio de Janeiro. Relator: Min. Marco Aurélio. 10 de fevereiro de 2017, DJE.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. R.E. nº 228.977. José Antonio Lavouras Haicki versus Elias Antonio Jorge Nunes. Relator: Min. Néri da Silveira. 12 de abril de 2002 DJ.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. R.E. nº 579.951. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte versus Município de Água Nova e outro. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. 24 de outubro de 2008, DJE.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. R.E. nº 1.133.118. Manoel Ferreira de Souza Gaspar e Município de Tupã versus Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Luiz Fux. 21 de junho de 2018, DJE.

BRASIL, Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Prejulgado nº 09. **Extensão e aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal que versa sobre o nepotismo**. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. 11 de dezembro de 2009, AOTC.

CNJ. O que é nepotismo. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/campanhas/356-geral/13253-o-que-e-nepotismo>> acesso em: 17 set. 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. A APLICAÇÃO RESTRITA DA SÚMULA VINCULANTE EM PROL DA EFETIVIDADE DO DIREITO. **Revista dos Tribunais**, vol. 116, p. 181-206, Ago 2004.

GOIS, Emerson Santos de. Súmula Vinculante nº 13 - O Nepotismo e a Aplicabilidade do Princípio Constitucional da Moralidade Administrativa. **Boletim Jurídico**, Uberaba, nº 1217. Disponível em <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3898/sumula-vinculante-n-13-nepotismo-aplicabilidade-principio-constitucional-moralidade-administrativa>> Acesso em 17 set. 2018.

MEDINA, José Miguel Garcia. INTEGRIDADE, ESTABILIDADE E COERÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA NO ESTADO CONSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO: O PAPEL DO PRECEDENTE, DA JURISPRUDÊNCIA E DA SÚMULA, À LUZ DO CPC/2015. **Revista dos Tribunais**, vol. 974, p. 129-154, Dez 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 248.

MONEBHURRUN, Nitish. **Manual de Metodologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2015.

OLIVEIRA, George Felício Gomes de. DA ANÁLISE DA SÚMULA VINCULANTE 13 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ALCANCE, PRECEDENTES E MOTIVOS DETERMINANTES DA NORMA QUE VEDA A PRÁTICA DO NEPOTISMO NO BRASIL. **Revista dos Tribunais**, vol. 890, p. 9-32, Dez 2009.

STF. Estatísticas do STF. Disponível em

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=entendarg>> Acesso em: 13 set. 2018.